



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME
DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90467/2025/SUPEL/RO

Processo Nº: 0021.000170/2025-11

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de higienização da evaporadora sem desinstalação, manutenção preventiva geral, diagnóstico, corretiva, instalação e desinstalação de condicionador de ar split hi-wall e piso teto, destinados à manutenção dos condicionadores de ar, dos quartéis e demais estruturas da PM/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026, publicada no DOE, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

Considerando que os questionamentos referem-se a aspectos técnicos previamente definidos pela Unidade Gestora no Termo de Referência, os referidos questionamentos foram encaminhados a PM-CPOFLICITACOES - Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id. (73824920)

"(...)

I – DOS FATOS

O Edital estabelece, em seu item 45.17.1, a seguinte exigência: "A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro de servidores efetivos ou mediante declaração de compromisso de vinculação futura, na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação, profissional de engenharia, legalmente habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da circunscrição de sua sede, que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços." Todavia, tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas legalmente habilitadas à execução dos serviços.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, autoriza a Administração a exigir responsável técnico devidamente registrado no conselho profissional competente, não determinando que o registro seja exclusivamente no CREA. As atividades relacionadas à instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de climatização podem ser executadas por profissionais regularmente registrados no Sistema dos Conselhos dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), conforme a legislação que regulamenta a profissão dos Técnicos Industriais. Dessa forma, exigir exclusivamente registro no CREA impede a participação de empresas cujo responsável técnico esteja regularmente registrado no conselho profissional competente para o exercício da atividade, criando restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.

III – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"A documentação relativa à qualificação técnico-profissional limitar-se-á à comprovação de que

o responsável técnico esteja regularmente registrado no conselho profissional competente." Em nenhum momento a legislação determina que esse conselho seja exclusivamente o CREA. Ao restringir a habilitação apenas ao CREA, o edital cria exigência não prevista em lei, contrariando ainda os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;

b) a retificação do item 45.17.1 do edital para que passe a constar a seguinte redação: "A licitante deverá comprovar possuir responsável técnico legalmente habilitado e devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA ou CRT/CFT, conforme as atribuições profissionais compatíveis com o objeto da contratação), nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021."

c) a reabertura dos prazos do certame, caso a alteração do edital assim o exija. Nestes termos, Pede deferimento

(...)"

RESPOSTA - A PM-CPOFLICITACOES, se manifestou por meio da Nota Técnica 29 (73873216):

"(...)

DA ANÁLISE JURÍDICO TÉCNICA DAS RAZÕES DA EMPRESA "A"

Da literalidade do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

O dispositivo legal invocado pela impugnante dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico profissional limitar-se-á à comprovação de que o responsável técnico esteja regularmente registrado no conselho profissional competente. Em nenhum momento o legislador determinou que esse conselho fosse exclusivamente o CREA. A exigência de registro exclusivo no CREA, tal como redigida no item 45.17.1, cria condição não prevista em lei, em contrariedade ao princípio da legalidade que rege a atuação da Administração Pública.

Da Legislação Aplicável aos Técnicos Industriais

A Lei nº 13.639/2018 instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), conferindo a essa categoria profissional autonomia de registro e fiscalização, anteriormente exercida pelo Sistema CONFEA/CREA. O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, disciplina as atribuições dos técnicos industriais, abrangendo, conforme a modalidade de formação, atividades de instalação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração e climatização, plenamente compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, a exigência de registro exclusivo no CREA desconsidera a existência de profissionais regularmente habilitados perante outro conselho legalmente reconhecido, igualmente competente para a execução do objeto contratual, configurando restrição não justificada tecnicamente.

Da natureza do objeto licitado

O objeto da contratação consiste em higienização de evaporadora, manutenção preventiva geral, diagnóstico, manutenção corretiva, instalação e desinstalação de condicionadores de ar do tipo split Hi-Wall e piso teto.

Trata-se de equipamentos split autônomos, de instalação unitária e sem integração a sistema central de climatização predial, ainda que alguns modelos de piso teto possuam maior capacidade térmica.

Mesmo nesses casos, a instalação e a manutenção desses equipamentos não se equiparam, em complexidade técnica, a projetos de climatização central de grande porte, tais como sistemas do tipo chiller, VRF de grande capacidade ou redes dutadas complexas com cálculo de carga térmica predial integrada, hipóteses em que a jurisprudência tem reconhecido maior pertinência da exigência de engenheiro mecânico.

O critério juridicamente relevante para a diferenciação das atribuições profissionais não é, portanto, a capacidade térmica isolada do aparelho, mas a complexidade da instalação em si.

Sendo o objeto compatível com a atuação de técnico industrial devidamente habilitado e registrado no Sistema CFT/CRT, não se justifica, sob o aspecto da proporcionalidade, restringir a habilitação técnica exclusivamente a profissionais registrados no CREA.

Da necessidade de comprovação de experiência mínima do responsável técnico como contrapartida à abertura para os demais conselhos profissionais competentes

A retificação ora recomendada amplia o universo de conselhos profissionais aptos a registrar o responsável técnico indicado pela licitante, deixando de restringir a exigência ao CREA e passando a admitir, conforme a formação e as atribuições legais do profissional, o registro no Sistema

CFT/CRT ou em outro conselho profissional competente compatível com o objeto licitado.

Essa ampliação, conquanto necessária para adequar o edital ao art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e afastar a restrição indevida à competitividade anteriormente apontada, não pode resultar em redução do nível de exigência técnica historicamente assegurado pela fiscalização da execução contratual.

Com a abertura do edital a mais de um conselho profissional, mostra-se necessário introduzir mecanismo objetivo que assegure a aptidão técnica real do profissional indicado, independentemente do conselho em que estiver registrado, de modo a evitar que a ampliação da competitividade venha a ser interpretada como afrouxamento do rigor técnico exigido para a execução do objeto.

Tal mecanismo evita, ainda, a indicação de profissional com registro formalmente válido perante o conselho competente, mas sem experiência efetiva compatível com a natureza e a complexidade dos serviços contratados, prática usualmente associada à utilização de responsável técnico vinculado apenas para fins de habilitação, sem real atuação na execução contratual.

Enseja-se, assim, a inclusão de exigência de comprovação de experiência mínima individual do responsável técnico, mediante Certidão ou Atestado de Acervo Técnico, ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente em que estiver registrado, correspondente a 10% (dez por cento) da parcela de maior relevância técnica definida no edital, admitida a soma de certidões ou atestados para esse fim.

O percentual fixado guarda proporção com a exigência já estabelecida para a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, da qual corresponde à metade, refletindo a distinção de natureza entre as duas comprovações.

Dessa forma, a exigência ora recomendada não compromete a ampliação da competitividade promovida pela abertura a outros conselhos profissionais, ao mesmo tempo em que preserva o nível de qualificação técnica necessário à correta execução do objeto contratado.

Da necessidade de alteração do item 45.16.1 como consequência necessária do acolhimento da impugnação

Embora a impugnação apresentada pela empresa "A" tenha sido formalmente dirigida ao item 45.17.1 do Edital, que trata da qualificação técnico-profissional, o acolhimento das razões recursais torna necessária, por decorrência lógica e jurídica, a alteração também do item 45.16.1, que trata da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante.

O item 45.16.1, em sua redação atual, decorrente do Adendo Modificador nº 1, exige expressamente o "Registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da circunscrição de sua sede".

Ocorre que o registro de pessoa jurídica em determinado conselho profissional decorre, por imperativo legal, da natureza das atividades exercidas e do vínculo com o respectivo responsável técnico. Cada conselho profissional fiscaliza e registra exclusivamente os atos e os vínculos dos profissionais e das empresas que integram sua categoria regulamentada.

Com a criação do Sistema CFT/CRT pela Lei nº 13.639/2018, o técnico industrial passou a ser fiscalizado exclusivamente pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) de sua jurisdição, não mais pelo CREA.

Por consequência, a empresa que tiver como responsável técnico um técnico industrial registrado no CRT não pode, nem deve promover seu registro no CREA, uma vez que o CREA não detém competência legal para fiscalizar ou registrar atos de profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, conforme decorre da própria autonomia conferida a esse sistema pela Lei nº 13.639/2018.

Exigir dessa empresa o registro no CREA equivaleria a impor condição materialmente impossível de ser cumprida, o que configura vício de ilegalidade ainda mais grave do que o apontado em relação ao item 45.17.1.

Trata-se de relação de dependência estrutural: a exigência de registro da pessoa jurídica deve ser compatível com o conselho profissional ao qual está vinculado o responsável técnico por ela indicado.

Se o item 45.17.1 passa a admitir responsável técnico registrado no conselho profissional competente, seja o CREA ou o CRT, o item 45.16.1 deve acompanhar essa abertura, sob pena de a ampliação do item 45.17.1 tornar-se inócua: a empresa cujo responsável técnico seja técnico industrial registrado no CRT jamais conseguiria comprovar o registro da pessoa jurídica no CREA, sendo automaticamente inabilitada por exigência que, do ponto de vista legal, não lhe é aplicável.

Recomenda-se, portanto, que o item 45.16.1. seja retificado para adequar a referência exclusiva ao CREA, permitindo a apresentação de registro ativo da empresa em Conselho Regional competente, assegurando que empresas registradas no Sistema CFT/CRT possam comprovar sua regularidade

perante o conselho ao qual efetivamente estão vinculadas, em atenção ao princípio da isonomia e da ampla competitividade do certame.

DA REANÁLISE DO DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR

A impugnação anteriormente apresentada fundamentou-se na Lei nº 5.194/1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, na Lei nº 6.839/1980, na Lei nº 6.496/1977 que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e na Resolução CONFEA nº 218/1973 que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sustentando que o responsável técnico e a própria empresa licitante deveriam estar obrigatoriamente registrados no CREA, sob o argumento de que o objeto envolveria atividades privativas de engenharia mecânica.

Ocorre que tal fundamentação não considerou a Lei nº 5.524/1968 que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio e o Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta as atribuições dos técnicos industriais, abrangendo, conforme a modalidade de formação, atividades de instalação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas de refrigeração e climatização, plenamente compatíveis com o objeto licitado, também não considerou a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (Sistema CFT/CRT) e encerrou a vinculação obrigatória dos técnicos industriais ao Sistema CONFEA/CREA.

Desde então, o técnico industrial devidamente habilitado, nas modalidades compatíveis com climatização e refrigeração, possui conselho profissional próprio e autônomo, não mais sujeito à fiscalização do CREA.

Verifica-se, portanto, que o deferimento da impugnação anterior decorreu de análise limitada, motivado pelo desconhecimento da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.639/2018, e não de adequada subsunção do caso concreto à legislação vigente. A exigência então fixada, ao restringir o registro exclusivamente ao CREA, extrapolou os limites do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que não impõe conselho específico.

Diante disso, a presente nota técnica conclui que a redação resultante do acolhimento da impugnação anterior no item 45.17.1. do Edital, deve ser revista, em deferimento da impugnação da empresa "A", por consubstanciar a exigência mais adequada ao objeto deste certame não impondo restrição desproporcional, promovendo a ampla competitividade do certame, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica conclui que:

A redação do item 45.17.1, ao exigir registro exclusivo no CREA, carece de amparo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

A exigência foi incorporada ao edital em razão do acolhimento de impugnação anterior cuja fundamentação não considerou a Lei nº 13.639/2018, decisão que deve ser revista pela Administração;

O objeto licitado é compatível com a atuação de profissionais registrados tanto no CREA quanto no Sistema CFT/CRT, conforme suas respectivas atribuições legais;

A manutenção da exigência restritiva expõe o certame a risco de impugnações sucessivas e de questionamento perante os órgãos de controle externo e judiciais;

O item 45.16.1. deve ser retificado conjuntamente com o item 45.17.1, pois o CREA não detém competência legal para registrar empresas cujo responsável técnico seja técnico industrial vinculado ao Sistema CFT/CRT, tornando a exigência atual materialmente impossível de ser cumprida por esse segmento de licitantes.

Recomenda-se:

O acolhimento integral das razões recursais apresentadas pela empresa "A", com a consequente retificação dos itens 45.16.1 e 45.17.1 do Edital, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

[...]

45.16.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar registro ativo da empresa no Conselho Regional competente, bem como atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços semelhantes, compatíveis ou equivalentes ao objeto desta contratação, consistentes na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização ou aparelhos de ar-condicionado.

"45.17.1. A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro de servidores efetivos, ou mediante declaração de compromisso de vinculação futura, na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação, profissional legalmente habilitado para atuação na área de climatização, refrigeração ou engenharia, devidamente registrado no conselho profissional competente, que

atuará como responsável técnico pela execução dos serviços, nos termos do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O profissional indicado deverá comprovar, mediante Certidão/Atestado de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente emitido pelo mesmo conselho, experiência mínima correspondente a 10% (dez por cento) da parcela de maior relevância técnica definida neste edital, admitida a soma de certidões/atestados para esse fim."

[...]

Elaboração:

MARCOS VIEIRA DA SILVA - Cabo QPPM

Auxiliar do Departamento de Licitações da CPOF

Revisão:

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF

6. DA DECISÃO

Dessa forma, diante do exposto, informo que foi elaborado o **Adendo Modificador nº 02**, cuja íntegra encontra-se disponível no site da SUPEL, por meio do link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 20/07/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

Porto Velho - RO, 03 de julho de 2026

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 108 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 03/07/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74030247** e o código CRC **1EA80FFF**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0021.000170/2025-11

SEI nº 74030247



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

ADENDO

MODIFICADOR II

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90467/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0021.000170/2025-11

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de higienização da evaporadora sem desinstalação, manutenção preventiva geral, diagnóstico, corretiva, instalação e desinstalação de condicionador de ar split hi-wall e piso teto, destinados à manutenção dos condicionadores de ar, dos quartéis e demais estruturas da PM/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria N.º 108/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 30 de abril de 2026, torna público aos interessados e, em especial, às empresas que adquiriram o edital, que o mesmo sofreu alteração conforme segue:

I - Fica alterado no TERMO DE REFERÊNCIA (DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO, DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), conforme abaixo:

Alteração 1

ONDE SE LÊ:

45.16.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar, Registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da circunscrição de sua sede, atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços semelhantes, compatíveis ou equivalentes ao objeto desta contratação, consistentes na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização ou aparelhos de ar-condicionado.

LEIA-SE:

45.16.1. Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá apresentar registro ativo da empresa no Conselho Regional competente, bem como atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços semelhantes, compatíveis ou equivalentes ao objeto desta contratação, consistentes na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização ou aparelhos de ar-condicionado.

Alteração 2

ONDE SE LÊ:

"45.17.1. A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro de servidores efetivos ou mediante declaração de compromisso de vinculação futura, na data prevista para apresentação dos

documentos de habilitação, profissional de engenharia, legalmente habilitado, devidamente registrado no conselho profissional competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da circunscrição de sua sede, que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços, nos termos do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021."

LEIA-SE:

"45.17.1. A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro de servidores efetivos, ou mediante declaração de compromisso de vinculação futura, na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação, profissional legalmente habilitado para atuação na área de climatização, refrigeração ou engenharia, devidamente registrado no conselho profissional competente, que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços, nos termos do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O profissional indicado deverá comprovar, mediante Certidão/Atestado de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente emitido pelo mesmo conselho, experiência mínima correspondente a 10% (dez por cento) da parcela de maior relevância técnica definida neste edital, admitida a soma de certidões/atestados para esse fim."

IV - FICA ALTERADA A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO CONFORME ABAIXO:

DATA: 20/07/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:
15/07/2026

V - Prevalecem inalteradas as demais cláusulas do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com

Porto Velho, 18 de junho de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 03/07/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74032181** e o código CRC **965142C4**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0021.000170/2025-11

SEI nº 74032181